



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2925/2026 – Dispensa de Licitação

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021)

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de reparo na cobertura e nas platibandas da farmácia da ESF Dr. Gerardo Barbosa, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, destinada à correção de infiltrações que provocam a entrada de água no ambiente, inclusive na área de armazenamento de medicamentos.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Fornecedor Indicado: ANDRÉ COSTA DE MORAES – MEI, CNPJ nº 63.492.866/0001-87

Valor Estimado: R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇO DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, I. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 72. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS INCOMPLETA. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA COMPROVADA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM ASSINATURA DO CONTADOR OU DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA. SALDO ORÇAMENTÁRIO SUFICIENTE. NÃO PUBLICAÇÃO DE AVISO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (DECRETO MUNICIPAL Nº 3.856/2025). RECOMENDAÇÃO DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DAS DISPENSAS (ART. 75, § 3º). PUBLICIDADE POSTERIOR OBRIGATÓRIA (ARTS. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94). PARECER OPINATIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS RESSALVAS APONTADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de reparo na cobertura e nas platibandas da farmácia da ESF Dr. Gerardo Barbosa, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, compreendendo a instalação de 12 (doze) metros lineares de capa em chapa metálica, 12 (doze) metros lineares de chapa para platibanda, 800 (oitocentos) parafusos autobrocantes e a execução dos arremates e reparos necessários à vedação dos pontos de infiltração.



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Segundo a Secretaria requisitante, a cobertura da farmácia apresenta goteiras em diversos pontos, com entrada de água no interior do ambiente, inclusive na área destinada ao armazenamento de medicamentos, situação que exige reparo para proteger as instalações e os medicamentos e assegurar a continuidade das atividades da unidade.

A contratação foi processada com fornecedor previamente identificado – ANDRÉ COSTA DE MORAES – MEI, CNPJ nº 63.492.866/0001-87 –, autor da proposta de menor valor, tendo a Administração optado, com fundamento no Decreto Municipal nº 3.856/2025, pela não publicação de aviso para manifestação de interesse de terceiros, nos termos a serem examinados no item 4.4 deste parecer.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Requerimento da Secretaria Municipal de Saúde (Processo nº 2925/2026), protocolado em 29/09/2026;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD, datado de 23/09/2026;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado de 23/09/2026, com declaração de viabilidade assinada pelo Prefeito Municipal, sem data;
- Pesquisa de Preço, elaborada pela servidora Natalia Erpen;
- Razão da Escolha do Contratado e Justificativa do Preço, datada de 23/09/2026;
- Orçamentos apresentados por André Costa de Moraes (R\$ 6.250,00) e Eder Luís Scarparo (R\$ 7.370,00), ambos datados de 23/09/2026;
- Termo de Referência – Processo Administrativo nº 2925/2026, datado de 23/09/2026;
- Balancete Orçamentário da Despesa – Órgão 09, Projeto/Atividade 2064, conta 3390.39.00.00.00, emitido em 29/09/2026;
- Documentos de habilitação do fornecedor: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) e comprovante de inscrição no CNPJ, Certidão Judicial Cível Negativa (falência e recuperação judicial – TJRS), Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Estadual (RS), Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte Municipal nº 17631/2026, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Não constam dos autos, embora referidos nos documentos de planejamento ou exigidos pela legislação: a memória de cálculo e o registro de vistoria do setor de engenharia, a minuta do instrumento contratual e a autorização da autoridade competente para a contratação direta.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

De início, destaca-se que as hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação em razão do baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios por ele trazidos. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa de licitação seja válida e não apresente vício, a despesa não poderá estar fracionada, devendo o valor referir-se ao montante total da contratação, sob pena de configuração de fuga indevida ao dever constitucional de licitar.

Conforme o inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

O objeto em exame – reparo de cobertura e platibandas de imóvel público, com fornecimento de materiais e mão de obra, definido a partir de vistoria do setor de engenharia – caracteriza-se como serviço comum de engenharia de manutenção predial (art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021), atraindo o enquadramento no inciso I do art. 75, tal como indicado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Registre-se, de todo modo, que o valor estimado de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) situa-se abaixo inclusive do limite do inciso II do mesmo artigo (R\$ 65.492,11), de modo que o enquadramento legal da contratação direta em razão do valor não suscita dúvida.

No âmbito municipal, a matéria também é disciplinada pelo Decreto Municipal nº 3.690, de 21 de fevereiro de 2024, que regulamenta o procedimento de dispensa de licitação no Município de Espumoso/RS e estabelece, como regra, a adoção da dispensa na forma física para as hipóteses do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, forma adotada no presente processo.

Por sua vez, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, replicado pelo § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.690/2024, determina que, para fins de aferição do valor-limite, devem ser observados o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela unidade gestora e o somatório da despesa com objetos de mesma natureza, compreendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Não consta dos autos, contudo,

fm.



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

demonstração de que a presente despesa, somada às demais contratações de serviços de manutenção predial/engenharia realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2026, permanece abaixo do limite legal. Compete, pois, à Secretaria requisitante e ao setor de compras atestar, nos autos, essa circunstância, de modo a afastar a hipótese de fracionamento de despesa.

A Administração Municipal apresentou justificativa idônea para a contratação, evidenciando que as infiltrações atingem a área de armazenamento de medicamentos da farmácia da ESF Dr. Gerardo Barbosa, o que coloca em risco tanto o patrimônio público quanto a adequada conservação dos insumos farmacêuticos e a continuidade do atendimento à população. A natureza do serviço – trabalho em cobertura, com fornecimento e fixação de chapas metálicas – demanda execução por profissional especializado, justificando a contratação de terceiro.

Assim, devidamente justificada a necessidade e demonstrado o enquadramento da despesa no limite do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta mostra-se juridicamente possível, desde que atestada nos autos a inexistência de fracionamento de despesa, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e do § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.690/2024.

3. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública serão, como regra, precedidas de licitação pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A licitação constitui instrumento destinado à concretização dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, o próprio texto constitucional admite situações excepcionais em que o procedimento licitatório poderá ser afastado, desde que presentes os pressupostos definidos pelo legislador.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses de contratação direta, compreendendo os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, previstos, respectivamente, nos arts. 74 e 75.

Importante destacar que a contratação direta constitui exceção à regra constitucional da licitação, razão pela qual sua utilização exige rigorosa observância dos pressupostos legais, vedando-se interpretações ampliativas das hipóteses autorizadoras.

Entretanto, a dispensa do procedimento licitatório não significa dispensa do processo administrativo. Ao contrário, o procedimento de contratação direta exige instrução



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

formal, motivação adequada e demonstração do atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, da motivação, da eficiência, da transparência, da economicidade, do planejamento e da supremacia do interesse público.

Dessa forma, a análise desta Procuradoria concentra-se na verificação da regularidade jurídica da instrução processual, examinando se os elementos constantes dos autos demonstram o efetivo atendimento às exigências legais para a realização da contratação direta.

4. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

4.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige, como elemento obrigatório do processo de contratação direta, o ato de autorização da autoridade competente. Não consta dos autos, até o presente momento, o despacho de autorização da contratação direta, devendo ser juntado antes da formalização da contratação, após o saneamento das ressalvas apontadas neste parecer.

4.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a IN SEGES nº 58/2022 e a IN SEGES/ME nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir, durante a fase de planejamento da contratação, o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar e o termo de referência. Os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

4.2.1 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Documento de Formalização da Demanda – DFD contempla a especificação do objeto, a justificativa da necessidade, as quantidades estimadas, o valor preliminar (R\$ 6.250,00), a data desejada para a contratação (até 15 dias, em razão da urgência), a indicação da fiscal do contrato (Daiane de Moraes Pereira) e a indicação da dotação orçamentária, encontrando-se assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Letiane Gugel Dolci.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP apresenta, de forma satisfatória, a descrição da necessidade, o alinhamento com o Plano de Contratações Anual de 2026 (Decreto Municipal nº 3.900/2025), os requisitos da contratação, os documentos de habilitação exigidos, a vigência contratual de 60 (sessenta) dias, as obrigações das partes, a estimativa das quantidades, a análise das alternativas de mercado (reparo da cobertura existente versus substituição integral do telhado, com opção técnica fundamentada pelo reparo), a justificativa para o não



**PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450**

parcelamento do objeto (art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021), os resultados pretendidos, os possíveis impactos ambientais e a declaração de viabilidade.

Todavia, verificam-se as seguintes inconsistências a serem sanadas: (i) a declaração de viabilidade pela autoridade superior encontra-se assinada pelo Prefeito Municipal, porém sem data, devendo o campo ser preenchido, uma vez que a manifestação da autoridade superior encerra validamente a fase de planejamento (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); (ii) o DFD e o ETP afirmam que as quantidades foram estimadas "conforme memória de cálculo e registro de vistoria anexos" e que o setor de engenharia indicou a solução adotada, mas tais documentos não foram juntados aos autos, sendo imprescindível a sua juntada, por se tratar do suporte técnico que fundamenta a definição do objeto e das quantidades de um serviço de engenharia; e (iii) o requerimento que inaugura o processo foi protocolado em 29/09/2026, data posterior à elaboração do DFD, do ETP, do Termo de Referência e da Razão da Escolha (23/09/2026), recomendando-se atenção à ordem cronológica dos atos de instrução nas próximas contratações.

4.2.2 TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência contempla a definição do objeto, a fundamentação da contratação (art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021), a descrição da solução, os requisitos da contratação, os documentos de habilitação, as obrigações das partes, as penalidades (arts. 155 a 159), a extinção contratual (art. 137), o modelo de execução (início em até 2 dias úteis e conclusão em até 5 dias corridos da ordem de serviço), o modelo de gestão e fiscalização, os critérios de medição e pagamento (em até 30 dias após o recebimento definitivo e a apresentação da nota fiscal atestada), a forma de seleção do fornecedor (menor preço global) e a estimativa do valor, atendendo, em análise formal, ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Registram-se, entretanto, as seguintes observações:

- no item 13 (Adequação Orçamentária), o Projeto/Atividade 2064 é denominado "MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO INCENTIVO SÓCIO DEMOGRÁFICO – PIAPS", ao passo que o balancete orçamentário juntado aos autos identifica o mesmo Projeto/Atividade 2064 como "ATENÇÃO BÁSICA/OFICINA TERAPÊUTICA/REDE BEM CUIDAR", impondo-se a correção da nomenclatura, de modo a assegurar a coerência entre o Termo de Referência e a peça orçamentária;

- recomenda-se a previsão expressa de prazo de garantia dos serviços executados, notadamente quanto à efetiva vedação dos pontos reparados, com obrigação de a contratada corrigir, sem ônus para o Município, eventuais infiltrações que reapareçam nos pontos objeto do reparo dentro do prazo fixado;

- considerando que a execução envolve trabalho em altura, recomenda-se que a fiscalização exija da contratada a observância das normas de segurança aplicáveis, em especial



**PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450**

a NR-35 do Ministério do Trabalho e Emprego, em complemento ao já previsto no item 8.2, IV, do Termo de Referência;

4.3 DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação não afasta a necessidade de estimativa da despesa e de justificativa do preço, cabendo à Administração demonstrar que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado, de modo a afastar eventual sobrepreço ou superfaturamento.

Consta dos autos pesquisa de preços que consolidou três orçamentos de fornecedores: André Costa de Moraes (R\$ 6.250,00), Edson Kremer (R\$ 6.820,00) e Eder Luís Scarparo (R\$ 7.370,00), resultando em média de R\$ 6.813,33. O valor proposto pelo fornecedor escolhido – R\$ 6.250,00 – corresponde ao menor valor coletado e situa-se abaixo da média apurada, o que, em princípio, demonstra a compatibilidade do preço com o mercado, em atendimento ao art. 72, II, e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 3.595/2023.

Contudo, a instrução da pesquisa de preços apresenta falhas que devem ser corrigidas:

- o documento "Pesquisa de Preço" indica como fontes consultadas o LicitaCon-RS, o Painel de Preços e fornecedores, e o ETP menciona preços praticados por outros órgãos públicos; entretanto, a série de preços apresentada contém exclusivamente cotações de fornecedores. Considerando que o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação aplicável privilegiam os parâmetros oriundos de contratações públicas, recomenda-se juntar os resultados das consultas às bases públicas ou, na impossibilidade de localização de contratações similares, consignar justificativa expressa para a utilização exclusiva de cotações diretas;

- o orçamento de Eder Luís Scarparo cota 870 (oitocentos e setenta) parafusos autobrocantes, quando a especificação do objeto prevê 800 (oitocentas) unidades, e ostenta carimbo com a denominação "Scarparo Higienizações", circunstâncias que recomendam a verificação da equivalência do objeto cotado e da atuação do proponente no ramo pertinente, a fim de assegurar a representatividade da cotação.

Ressalte-se que tais falhas não comprometem, por si sós, a conclusão quanto à vantagem da proposta escolhida, que é a de menor valor entre as coletadas, mas devem ser sanadas para a regular documentação da pesquisa de preços perante os órgãos de controle.

4.4 DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA E DA PUBLICIDADE DAS DISPENSAS

Registra-se que a presente dispensa foi processada sem divulgação prévia de aviso de contratação direta e sem abertura de prazo para manifestação de interesse de terceiros, tendo a Administração optado, conforme consignado no documento "Razão da Escolha do



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Contratado e Justificativa do Preço", pela não publicação, com fundamento na faculdade prevista no Decreto Municipal nº 3.856/2025.

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput "serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados". Por se tratar de comando de natureza preferencial, a ausência de divulgação prévia não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento, sendo juridicamente admissível a opção administrativa adotada no caso concreto, sobretudo diante da urgência noticiada no DFD.

Não obstante, esta Procuradoria recomenda que, como regra, as dispensas de licitação em razão do valor sejam sempre precedidas da divulgação do aviso previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar do mecanismo que concretiza os princípios da publicidade, da impessoalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de conferir maior segurança à contratação perante os órgãos de controle, em especial o TCE-RS. A não publicação deve ser medida excepcional, adotada apenas mediante motivação concreta nos autos (por exemplo, urgência que não comporte o prazo de 3 dias úteis), e não pela mera invocação da faculdade regulamentar.

Ressalta-se, ainda, que a dispensa da divulgação prévia não afasta a publicidade posterior, que é obrigatória: o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021), e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP constitui condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

5. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Alertamos que, mesmo nas dispensas de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021), sendo que o próprio ETP (item 3.1) elencou os documentos a serem apresentados.

O fornecedor ANDRÉ COSTA DE MORAES – MEI, CNPJ nº 63.492.866/0001-87, apresentou os seguintes documentos de habilitação, todos regulares e válidos na presente data:

- Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) e comprovante de inscrição no CNPJ, com atividade econômica compatível com o objeto contratado;
- Certidão Judicial Cível Negativa (falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial) – TJRS, emitida em 28/09/2026;



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN), válida até 27/03/2027;
- Certidão Negativa de Débitos da Receita Estadual do RS, válida até 26/11/2026;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte Municipal nº 17631/2026 (Espumoso/RS, sede do fornecedor), válida até 28/10/2026;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Verifica-se, assim, que o fornecedor comprovou a habilitação jurídica e a regularidade fiscal, social e trabalhista exigidas pelo ETP (item 3.1) e pelos arts. 62, 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021, bem como a compatibilidade da atividade econômica registrada com o objeto contratado, não havendo óbice quanto a este aspecto.

Recomenda-se, ainda, que a regularidade fiscal e trabalhista seja novamente conferida por ocasião da assinatura do instrumento contratual e de cada pagamento, e que seja mantida durante toda a execução, conforme obrigação já prevista no Termo de Referência.

6. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Não consta dos autos minuta de contrato. O ETP e o Termo de Referência, entretanto, fazem referência a "instrumento contratual", com vigência de 60 (sessenta) dias.

O art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 faculta a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa ou ordem de execução de serviço, nos casos de dispensa de licitação em razão de valor, hipótese que abrange a presente contratação. Nesse caso, aplica-se ao instrumento substitutivo, no que couber, o disposto no art. 92 da referida lei (art. 95, § 1º).

Assim, recomenda-se que a Administração: (a) caso opte pela celebração de contrato, junte a respectiva minuta para prévia análise desta Procuradoria; ou (b) caso opte pela substituição do contrato, faça constar da nota de empenho e da ordem de serviço a vinculação expressa ao Termo de Referência, com indicação do objeto, preço, prazos de início e conclusão, obrigações das partes, prazo de garantia dos serviços, condições de pagamento e sanções aplicáveis.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige, no processo de contratação direta, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e o art. 150 do mesmo diploma veda a contratação sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe tiver dado causa. Na mesma linha, a Constituição Federal (art.



**PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450**

167, II) veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários, e a Lei nº 4.320/1964 (arts. 59 e 60) proíbe a realização de despesa sem prévio empenho e o empenho que exceda o limite dos créditos concedidos.

No caso, o DFD e o Termo de Referência indicam como dotação o Projeto/Atividade 2064, elemento de despesa 3390.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, classificação adequada à natureza do objeto (serviço de manutenção e conservação de bem imóvel prestado por pessoa jurídica, categoria na qual se inclui o microempreendedor individual).

O Balancete Orçamentário da Despesa juntado aos autos, emitido em 29/09/2026, demonstra, para o Projeto/Atividade 2064 (Órgão 09 – Secretaria Municipal da Saúde; Unidade 09.03 – Programas Saúde – Recurso Estadual), saldo de verba total de R\$ 53.896,55 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) na conta 3390.39, distribuído entre a fonte 1621.4011 (saldo de R\$ 8.934,20) e a fonte 2621.4011 (saldo de R\$ 44.962,35). Verifica-se, portanto, a existência de saldo orçamentário suficiente para fazer frente à despesa estimada de R\$ 6.250,00, em qualquer das fontes.

Entretanto, constata-se as seguintes irregularidades na documentação orçamentária:

- o balancete orçamentário não está assinado por nenhum dos contadores do Município (campos destinados a Adriana Azevedo e Lucas Lira da Costa em branco), nem pelo Secretário Municipal da Fazenda, contendo apenas a assinatura do Prefeito Municipal, e foi emitido a partir do usuário da própria Secretaria requisitante. A informação sobre a existência de dotação e de saldo disponível constitui atestação de natureza técnico-contábil, cuja responsabilidade incumbe ao setor contábil ou à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo o documento ser subscrito pelo contador ou pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- o DFD consigna que a dotação "será evidenciada na ordem de compra, conforme disponibilidade de recurso", sem indicar a fonte de recurso a ser onerada. Considerando que a unidade orçamentária se refere a "Programas Saúde – Recurso Estadual", deverá a Contadoria indicar a fonte de recurso específica e confirmar a compatibilidade da despesa com a finalidade a que os recursos vinculados se destinam (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000);
- a nomenclatura do Projeto/Atividade 2064 diverge entre o Termo de Referência e o balancete, conforme apontado no item 4.2.2, devendo ser uniformizada;
- considerando que o saldo orçamentário é dinâmico e que o balancete reflete a posição de 29/09/2026, a disponibilidade deverá ser novamente verificada no momento da reserva de dotação e da emissão da nota de empenho.

Em caráter geral, esta Procuradoria recomenda que, em todos os processos de dispensa de licitação, a indicação da dotação orçamentária e o respectivo balancete venham



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

sempre acompanhados da assinatura do contador ou do Secretário Municipal da Fazenda, e que seja sempre verificada e atestada nos autos a existência de saldo disponível na dotação indicada, suficiente para cobrir a integralidade da despesa, antes do encaminhamento do processo para análise jurídica e da emissão do empenho.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por entender que o objeto e o valor da contratação enquadram-se na hipótese legal de dispensa, que a necessidade encontra-se devidamente justificada, que o fornecedor comprovou sua habilitação, que o preço proposto é o menor entre os coletados e que há saldo orçamentário suficiente para a despesa.

Todavia, a presente manifestação é emitida COM RESSALVAS, ficando a formalização da contratação condicionada ao prévio saneamento dos seguintes pontos:

- juntada de balancete ou declaração de disponibilidade orçamentária assinada pelo contador ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, com indicação da fonte de recurso a ser onerada e confirmação de sua compatibilidade com a despesa, bem como nova verificação do saldo disponível no momento do empenho;
- uniformização da nomenclatura do Projeto/Atividade 2064 entre o Termo de Referência e o balancete orçamentário;
- atestação, nos autos, da inexistência de fracionamento de despesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, § 1º, do Decreto Municipal nº 3.690/2024;
- inclusão da data na declaração de viabilidade do Estudo Técnico Preliminar;
- juntada da autorização da autoridade competente para a contratação direta (art. 72, VIII);
- juntada da minuta contratual para análise ou, alternativamente, formalização por nota de empenho e ordem de serviço vinculadas ao Termo de Referência (art. 95, I), com previsão de prazo de garantia dos serviços;
- publicação do ato de autorização da contratação direta ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial e no PNCP, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, em caráter geral e para todas as contratações diretas futuras:

- que as dispensas de licitação sejam sempre precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, para obtenção de propostas



**PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450**

adicionais de eventuais interessados (art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), reservando-se a não publicação a situações excepcionais, concretamente motivadas nos autos;

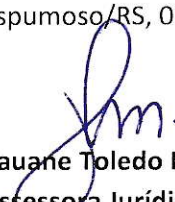
- que a indicação da dotação orçamentária e o respectivo balancete venham sempre assinados pelo contador ou pelo Secretário Municipal da Fazenda;

- que seja sempre verificada e atestada nos autos a existência de saldo disponível na dotação indicada, suficiente para cobrir a integralidade da despesa.

Cumpridas as ressalvas acima, e mantidas as demais condições de regularidade do procedimento, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter opinativo, restringindo-se ao exame da legalidade do procedimento, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, nem questões técnicas, econômicas, financeiras ou orçamentárias, cuja responsabilidade incumbe aos órgãos técnicos e contábeis competentes.

Espumoso/RS, 05 de outubro de 2026.


Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica do Município
OAB/RS 136.701